

Pregão/Concorrência Eletrônica**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

OFÍCIO Nº 002
Brasília/DF, 27 de julho de 2023.
AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Ref.: 18/2023
Processo nº 0001656-72.2022.6.18.8000
Assunto: Contrarrazões

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria, por intermédio de seu representante legal, com amparo no item 13.1, do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A, consoante fundamentos abaixo.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Em seu recurso a Recorrente questiona a decisão administrativa que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame. Para tanto afirma, em síntese, que a Recorrida não comprovou o atendimento ao subitem 6.11.9, deixando de comprovar sua capacidade técnica. Para tanto, questiona todos os atestados apresentados.

3. Sem razão à Recorrente.

II – DAS CONTRARRAZÕES - DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

4. Em relação aos atestados de capacidade técnica tem-se que:

6.11.1. Atestado de capacidade técnica

6.11.1.1. As exigências técnicas para habilitação contidas neste Termo de Referência são passíveis de autenticação junto à entidade emissora por parte da CONTRATANTE e dados os riscos financeiros e de imagem envolvidos neste projeto, estas exigências tem caráter desclassificatório.

6.11.2. A LICITANTE deverá apresentar na fase de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido por entidade pública ou privada de que já entregou uma solução de Datacenter, em conformidade com as normas ANSI/TIA-942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III.

6.11.3. O(s) Atestado(s) ou declaração(ões) a que se refere este item deve comprovar o fornecimento e implantação de, no mínimo, uma unidade referente ao item 1 (Datacenter modular outdoor) do Lote Único;

6.11.4. Os atestados deverão conter as seguintes informações mínimas: nome e cargo da pessoa que os assina, quantitativo associado ao fornecimento, valor e/ou Contrato(s) associado(s) à prestação dos serviços.

6.11.5. A critério do pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar informações adicionais necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s), inclusive cópia de pelo menos uma nota fiscal do serviço constante no documento apresentado.

6.11.6. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para comprovar o quantitativo mínimo exigido, exclusivamente quando se referir a períodos concomitantes.

6.11.7. Conforme art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, os conteúdos dos atestados/declarações serão objeto de averiguação pelo TRE-PI, mediante diligências.

6.11.8. Ainda, em termos de diligência, o TRE-PI se reserva ao direito de entrar em contato com os gestores do contrato, realizar visita(s) ou reuniões com as entidades emissoras de forma a sanar dúvidas e atestar a veracidade das informações apresentadas. Devido a tal, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados poderão ser solicitadas para averiguação. Quais sejam: cópia do contrato que deu suporte à contratação, Relatórios Técnicos de Controle ou Execução do Contrato, Notas Fiscais, Ordens de Serviço, endereço e telefones dos gestores do contrato e local em que foram prestados os serviços.

6.11.9. A equipe técnica da LICITANTE deverá ser constituída de no mínimo 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista, o qual deverá apresentar registro no CREA como responsável técnico da empresa, detentor de atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA por execução de Datacenter ou DATACENTER MODULAR classificação Rated 3 ou TIER III, em conformidade com a norma ANSI/TIA 942 ou Uptime Institute, respectivamente.

6.11.10. A comprovação de que trata o item acima, deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

6.11.10.1. Apresentação da cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional;

6.11.10.2. Apresentação da cópia autenticada do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa licitante e o profissional (sócio);

6.11.10.3. Apresentação da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa licitante e o profissional;

6.11.11. A LICITANTE deverá comprovar seu registro no CREA e o registro no CREA de seu responsável técnico, ambos válidos;”

5. Analisando os atestados apresentados pode-se confirmar que o item 6.11. do edital foi totalmente atendido e a empresa Recorrida, comprovando de maneira inequívoca que possui expertise para a execução plena do objeto contratado.

6. O “atestado datacenter container sefaz PI - SEI_GOV-PI - 8224106.pdf”, em seu objeto é “Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey” (a LICITANTE fica obrigada a entregar a solução em condições de pleno funcionamento), de solução de DATA PRÉ FABRICADO - OUTDOOR – DCPFO, com aderência à classificação Rated 3 da certificação ANSI/TIA-942 Ready, para a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí SEFAZ/PI”, em as mesmas exigências e é idêntico em suas características ao objeto da Licitação, atendendo completamente as exigências das especificações do edital e anexo.

7. A recorrente afirma que a Recorrida, com este atestado, não atendeu ao item 6.11.9 que diz respeito à comprovação da equipe técnica. Nesse particular, pode-se verificar que há três responsáveis técnicos engenheiros no atestado, sendo eles com qualificações de engenharia civil, mecânica e elétrica.

8. Pela análise dos autos e da documentação apresentada, a Recorrente fez juntar o documento “6.11.9. 6.11.11. CRQ CREA FLASHX 2023.pdf” e o documento “6.11.11. CRQ CREA DF ENG MECANICO VANDERLAN val marco 2024.pdf” estes já incluídos no processo, demonstrando o vínculo de responsabilidade técnica da empresa, inclusive o engenheiro mecânico Vanderlan e o Engenheiro Civil, Luiz Felipe, ambos sócios da Ironbr, possuem o registro deste atestado no Crea vinculado às suas respectivas responsabilidades técnicas, como pode ser demonstrado em documento complementar “doc1”. E, portanto, atendendo plenamente a item 6.11.9. do edital.

9. O “Atestado técnico registro no crea cat contrato e TR Datacenter STM completo.pdf”, também como objeto “serviço de implantação e integração de solução DATA CENTER MODULAR SEGURO OUTDOOR, em regime “turnkey” (entrega da solução em condições de pleno funcionamento), com garantia na modalidade “on site” por 36 meses e aderência à norma TIA942, de acordo com os Contratos nos 15/2019 e 04/2020 - Processo no 0188771/18-00.07.”

10. Este atestado também tem como objeto uma solução idêntica a solução do edital, onde foi entregue um datacenter modular seguro outdoor rated III segundo a norma TIA 942.

11. Conforme a recorrente mesmo mencionou, na pag. 82 do atestado, demonstra-se exatamente as mesmas características de um DCMS TIA 942 TIER III, e na pag. 44 item - 10.1.2. REQUISITOS MÍNIMOS DO DCMS TIPO 1, é bem claro em afirmar que o DCMS deve estar preparado para TIER3, para na vontade do cliente se ele assim o desejar migrar para o Tier III. Porém o DCMS está entregue em Tier III, senão como o cliente poderia evoluir para o TIER III?

12. E como foi também apresentado já no processo, demonstrando que o engenheiro mecânico e eletricista tem este atestado em seus acervos n CREA atendendo aos itens 6.11.2. e 6.11.9. do edital, ficando claro que a Recorrente o intuito de confundir a decisão do pregoeiro.

13. Em relação ao atestado “CAT, atestado e certificado 22092023 de fornecimento de container datacenter TJDFT.pdf”, temos que se trata também de um datacenter modular certificado outdoor também com características idênticas ao do objeto do edital, e que foram apresentados além do atestado, a certificação TIER III da TIA 942 atendendo o item 6.11.2. do edital, e a responsabilidade técnica no CREA do engenheiro mecânico, exigido no item 6.11.9. do edital.

14. A recorrente tenta confundir o pregoeiro, e demonstra desconhecimento em relação a norma TIA 942.

15. O Certificado apresentado foi a terceira renovação da certificação TIER III, que foi obtida em 22/09/2022 e tem validade até 22/09/2023, do contrato da RCS com o TJDFT, onde a solução entregue foi da IRONBR. Como o contrato com o TJDFT é com a RCS, a certificação sai em nome da RCS. Porém foi apresentado um atestado comprovando que a solução entregue pela RCS ao TJDFT e fornecido para a certificação foi da “IRONBR”.

16. Como já dito, a norma ANSI/TIA 942-B1 – Telecommunication Infrastructure Standard for Datacenter Addendum 1: Edge Datacenters – January 2022, modificou a nomenclatura para a classificação TR A, que é a mesma que TIER III. Portanto o atestado em questão atende completamente aos itens 6.11.2. e aos itens 6.11.9 do edital.

17. Diferente do que a Recorrente afirma, foram apresentados no mínimo três atestados que atendem completamente aos requisitos do edital, principalmente ao item 6.11, do anexo I do edital.

18. Importante consignar, mais uma vez, que TODA A DOCUMENTAÇÃO FOI MINUSIOSAMENTE ANALISADA PELA EQUIPE TÉCNICA. Além disso, a Recorrida possui notoriedade no mercado de criação de Datacenter Modular, tendo realizado serviços SIMILARES e outros tribunais vinculados à União, serviços que foram aceitos e devidamente pagos, o que comprova a completude dos serviços prestados.

19. A tentativa infundada de buscar a inabilitação da Recorrida que possui uma proposta manifestamente mais vantajosa trará apenas malefícios à administração.

20. A respeito do atendimento, pela licitante, da norma ANSI/TIA-942 há manifesto erro de interpretação por parte da Recorrente. Em seu arrazoado afirma que

2.5. Embora a IRONBR tenha apresentado declaração de que entregará o DataCenter certificado pela ANSI/TIA-942 ou similar, a licitante não possui tal certificação.

21. O próprio texto apresentado já expõe os elementos de defesa, eis que existe no Edital (Anexo I) a declaração futura que remeto à execução do contrato e não à fase de licitação. A esse respeito, EM SEDE DE ESCLARECIMENTOS, no dia 14/07/2023, às 12:12:51 foi esclarecido que a licitante poderia apresentar “...para fins de comprovações na

qualificação técnica será aceita declaração da licitante declarando que objeto estará certificado no ato da entrega conforme norma ANSI/TIA-942 Rated 3 ou a norma equivalente do Uptime Institute TIER III."

22. Logo, as questões referentes à conformação do objeto a ser entregue com a norma ANSI/TIA-942 pode perfeitamente ser atendida com a declaração, não havendo qualquer razão para inabilitar a Recorrida quanto a este ponto.

23. Ademais, a certificação em relação a norma ANSI/TIA 942 TIER III, da TUV Rheinland é completa, e não somente "ready" como de alguns fabricantes, englobando o projeto, construção, montagem, operação e sustentabilidade envolvendo todos os componentes da solução, e inclusive a operação do cliente final.

24. A certificação da TUV Rheinland como englobou todas as infraestruturas e inclusive operação diária do cliente, como softwares, aplicações, etc... o nosso contratante RCS recebeu a certificação em seu nome, porém esta certificação tem uma certificação global da solução incluindo a nossa solução e para provar que a solução do datacenter adotada na certificação é da IRONBR, apresentamos o atestado da RCS como nossa contratante, mencionando o cliente final que foi o TJDF.

25. Portanto a Recorrente tenta confundir a decisão do pregoeiro induzindo a entender que a certificação ANSI/TIA 942 TIER III não engloba nosso produto.

26. A complexidade do objeto licitado é indiscutível. Em contraponto a Recorrida objetou a participação no certame justamente POR TER EXECUTADO OUTROS PROJETOS DE COMPLEXIDADE, ZELO E CARACTERÍSTICAS SIMILARES. Se, para além dos atestados apresentados, restar alguma dúvida quanto a aptidão da Recorrida para a futura execução do objeto, este r. órgão, com espeque no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, poderá prover toda e qualquer diligência que se fizer necessária, não havendo qualquer dúvida por parte da Recorrida no sentido de que possui condições técnicas e financeiras para atender aos anseios deste r. órgão.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO

27. Dadas as ponderações acima, não há dúvidas que deverá ser mantida a classificação/habilitação da Recorrida, haja vista que proceder de modo contrário, é menosprezar o procedimento escorreito e lícito adotado por esta empresa e, por conseguinte, violar diretamente o princípio da igualdade entre os licitantes, incrustado na Constituição da República.

28. O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades entre os participantes do certame, principalmente quando estes são realizados pela própria entidade gestora.

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

29. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, consoante do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

30. Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

31. NA HIPÓTESE "SUB EXAMINE" TEMOS CLARAMENTE QUE A ACEITAÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE TRARIA NÍTIDA DESVANTAGEM ÀS DEMAIS LICITANTES, E PRINCIPALMENTE A ESTA RECORRIDA, QUE RESPEITOU TODAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL.

32. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

33. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

34. Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

35. No caso em espécie, HOUVE um julgamento em relação à Recorrida, EIS QUE SE APOIO NOS ATESTADOS APRESENTADOS, NO MOMENTO DO CERTAME e NOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA. O princípio da vinculação ao edital, bem como o do julgamento objetivo FORAM INTEGRALMENTE OBSERVADOS NO JULGAMENTO e devem ser mantidos para que também se mantenha a inabilitação da empresa Recorrente.

36. Respeito do tema, válida é a análise da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAUÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INABILITAÇÃO. ISONOMIA E LEGALIDADE. 1. Embora a Administração deva procurar obter a proposta mais vantajosa, não pode deixar de observar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, aplicando, rigorosamente, a todos os concorrentes, as regras nele contidas. Assim, se a Agravante recolheu caução inferior à determinada no edital, e, mesmo após complementada, depois de encerrada a sessão de habilitação, foi o valor devolvido, tendo, então, sido intempestivamente depositado em dinheiro o valor integral, os demais licitantes, que recolheram no prazo e corretamente a caução, têm, em princípio, direito a que o edital seja cumprido, com a consequente inabilitação da Agravante. 2. Se comprovado que houve flexibilização do edital em relação a um dos licitantes, em procedimento sem coerência com a conduta da Comissão, rigorosa na observância do edital ao desclassificar outros licitantes, o caso será não de revisão da inabilitação da Agravante, mas de anulação ou revogação da licitação, providência que escapa ao âmbito do pedido, sendo da alçada dos órgãos de controle interno, externo (TCU e MPF) e de qualquer cidadão, por meio de ação popular. 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AG 0013936-54.2005.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.112 de 15/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, "caput") deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, a exigência em causa - marca do papel a ser fornecido à Imprensa Nacional - é legítima, uma vez que influencia o preço do bem a ser fornecido, bem como a qualidade respectiva é determinante para a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Carta Magna, art. 37, "caput"). 3. Agravado de instrumento provido. Embargos de declaração que se julgam prejudicados. (AG 0027479-27.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.113 de 15/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada. (MS 0040757-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ p.03 de 10/11/2004)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistiu ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (AMS 0038375-20.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.131 de 31/05/2004)

37. A interpretação adotada pela empresa Recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela Recorrida, conforme acima demonstrado, em clara e direta ofensa ao interesse mor do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

38. Como demonstrado, agiu esta dought comissão com estrita observância da lei e dos termos fixados no edital, de maneira nobre e fiel ao Interesse Público, pelo que se revela afrontosa e até mesmo temerária a linha de argumentação seguida pela RECORRENTE, em face de seu manifesto equívoco.

V – DO PEDIDO

39. Portanto, podemos concluir que o recurso interposto pela empresa Recorrente carece de fundamentação apta a reverter o julgamento feito por esta r. autoridade, de forma que a decisão proferida deve permanecer intocada, traduzindo-se a verdadeira probidade com base nos quesitos definidos no certame e análise criteriosa da documentação.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA

Fechar